



ISSN: 2358-2105

PECADO CONTRA OS INOCENTES: SISTEMA PENAL CANÔNICO E A PERSECUÇÃO INICIAL AOS ABUSOS SEXUAIS CONTRA MENORES NA IGREJA CATÓLICA

SIN AGAINST THE INNOCENT: CANONICAL PENAL SYSTEM AND THE INITIAL PERSECUTION OF SEXUAL ABUSE OF MINORS IN THE CATHOLIC CHURCH

v. 8/n.4 (2020) Setem/ Dezem.

Aceito para publicação em 08/07/2020.

* Doutorando no PPGD Direito Constitucional, Unifor, Fortaleza. Bacharel em Direito, Unifor, Fortaleza, 2018. Diplomado em psicopedagogia, Universidade Gregoriana (Unigre), Roma, 2008. Mestre em Teologia Sistemática, Faculdade dos Jesuítas (Faje), Belo Horizonte, 2005. Licenciado em Filosofia, PUC-Minas, Belo Horizonte, 2000. Professor de Direito pela Faculdade de Tecnologia de Horizonte (Fathor), Horizonte. <http://lattes.cnpq.br/4845578024825495>. OCID <https://orcid.org/0000-0002-2684-6499>. sssmarquez@hotmail.com.

** Graduado em Administração; Graduado em Teologia pelo Centro Universitário Claretiano (CEUCLAR); MBA em Gestão Estratégica de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); Especialista em Teologia pela Universidade Católica Dom Bosco; Mestre em Sistemas Agroindustriais – UFCG e Mestre em Negócios Internacionais – MUST. E-mail Jcandidosn@uol.com.br



FRANCISCO JUNIOR DE OLIVEIRA MARQUES* e JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA NÓBREGA**

Resumo: Por meio do artigo que ora se apresenta, tem-se o escopo de tratar a relevância, a evolução legislativa e a investigação prévia do crime de abuso sexual de menores no sistema do direito penal canônico. O princípio da *extrema ratio* no sistema penal aplica-se também ao direito na Igreja Católica. Segundo a relevância e a necessidade, o recurso ao direito penal é o último remédio para se alcançar a proteção mínima a determinados direitos, como é o caso da proteção aos abusos sexuais contra menores. O texto enfoca sua relevância, a evolução da legislação canônica e, especialmente, o instituto penal canônico da investigação prévia. Este, no processo penal canônico, apresenta aspectos sensíveis, pois pode afetar direitos fundamentais dos investigados em razão do tipo de atuação que se leva a cabo. Nasce daqui a pergunta: Como a Igreja Católica atua na recepção da *notitia criminis* de abusos sexuais contra menores? A metodologia é bibliográfica, explicativa, quali e quantitativa, de natureza teórica e método indutivo. Os resultados obtidos nessa pesquisa levam a concluir do silêncio da mídia ao real problema social dos abusos sexuais contra menores, e ao mesmo tempo, o esforço da Igreja Católica em responder os casos *ad intra*.

Palavras-chave: Abusos sexuais contra menores - Legislação canônica - Investigação Prévia - Medidas cautelares - Igreja Católica.

Abstract: This article aims to present the relevance, legislative evolution and preliminary inquiry of the crime of sexual abuse of minors in the canonical penal law system. The principle of extreme ratio in the criminal justice system also applies to law in the Catholic Church. According to relevance and necessity, appeal to criminal law is the only remedy for achieving minimum protection of certain rights, as is the case of sexual abuse against minors. In light of the study of data on the subject, the text focuses on its relevance, the evolution of canonical legislation, and especially the canonical criminal institute of preliminary inquiry. In the canonical criminal process, the preliminary inquiry has sensitive aspects, since it can affect the fundamental rights of the investigated people due to the type of action that is carried out. This begs the question: How does the Catholic Church act in receiving the *notitia criminis* of sexual abuse against minors? The methodology is bibliographic, explanatory, qualitative and quantitative, of a theoretical nature and inductive method. The results obtained in this research lead us to conclude from the silence of the media to the real social problem of sexual abuse against minors and at the same time, the effort of the Catholic Church to respond to the cases *ad intra*.

Keywords: Sexual abuse against minors - Canonical legislation - Preliminary inquiry - Precautionary measures - Catholic Church.

INTRODUÇÃO

O abuso sexual contra menores sempre foi um dos crimes menos compreendido na sociedade. Mesmo no código interno dos criminosos, tais crimes são inaceitáveis, a ponto dos abusadores terem que ser mantidos isolados para sua própria preservação física. Em geral, a sociedade tem dificuldade de aceitar o convívio com abusadores e, a consequência, por séculos, o abuso contra menores foi envolvido na cultura da negação (*culture of denial*).

No passado, quando um professor, pastor, padre, profissional de saúde, psicólogo, dentre outros, abusavam de menores, normalmente, as instituições envolvidas simplesmente transferiam os abusadores para outros encargos e mantinham os eventos longe da opinião pública e da mídia. Hoje, abuso contra menores é um problema muito maior do que se podia imaginar, e que não se resolve com o simples afastamento do infrator. Nas cortes de justiça da maioria dos países ocidentais crescem os processos civis e penais contra abusadores. Pela primeira vez na história, trabalhadores sociais, Igrejas e os governos assumem a séria tarefa de investigar estes casos que até pouco tempo estavam escondidos sobre o véu da cultura da negação.

Este contexto levou aos holofotes a Igreja Católica, envolvida numa difícil situação pelos diversos casos que ganharam grande repercussão midiática. Considerando a relevância do tema pelo impacto sócio midiático nestes últimos anos, o presente artigo tem como objetivo analisar a evolução legislativa e o instituto da investigação prévia do crime de abuso sexual de menores no sistema do direito penal canônico. Daqui emerge a pergunta: Como a Igreja Católica atua na recepção da *notitia criminis* de abusos sexuais contra menores?

A metodologia é bibliográfica, elaborada a partir de material publicado em livros, revistas e pesquisas de bases eletrônicas; e documental a partir de consulta à legislação. Quanto aos objetivos, é explicativa, pois analisa a evolução legislativa e o tratamento dado ao crime de abusos de menores no sistema penal canônico. Quanto à abordagem do problema apresentado, faz-se um estudo qualitativo aos meios de repressão aos crimes de abuso sexual de menores e sua evolução no contexto do direito penal da Igreja Católica.

O percurso da pesquisa iniciará com uma abordagem a relevância do tema no mundo e na Igreja. Nos itens seguintes serão tratados a origem do tratamento penal que a Igreja deu aos crimes de abusos de menores e a sua evolução nos textos legislativos contemporâneos. Finalmente, apresentar-se-á o instituto de investigação prévia como medida pré-processual canônica eficaz para preparar a apresentação de uma denúncia de abuso sexual contra menores a Congregação da Doutrina da Fé, Superior Tribunal e instância originária competente para estas espécies de crimes.

1. A relevância do tema no mundo e na Igreja

A violência sexual contra crianças e adolescentes é tratada como questão de saúde pública e violação de direitos humanos, e gera graves consequências individual e social. Dados de estudos indicam que os lugares preferenciais dessas violações são os espaços domésticos, familiares e escolares, contudo, isso não garante visibilidade (MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, 2018, p. 1).

Historicamente, essa população não recebeu proteção e cuidados prioritários dos organismos internacionais ou estatais. A mudança ocorreu com a Convenção dos Direitos da Criança em 1989 (CIDE, 1989) que impõe o imperativo legal para evitar abusos aos menores de 18 anos (art. 19, 1). O Brasil integra a Convenção na sua legislação pelo Decreto no. 99.710/1990. Em 2015, com os Objetivos de desenvolvimento Sustentável (ODS 30), especificamente, ODS 1, 2, 3 e 5, os países signatários impuseram metas importantes para a proteção contra os abusos sexuais de crianças e adolescentes (ONU, 2020).

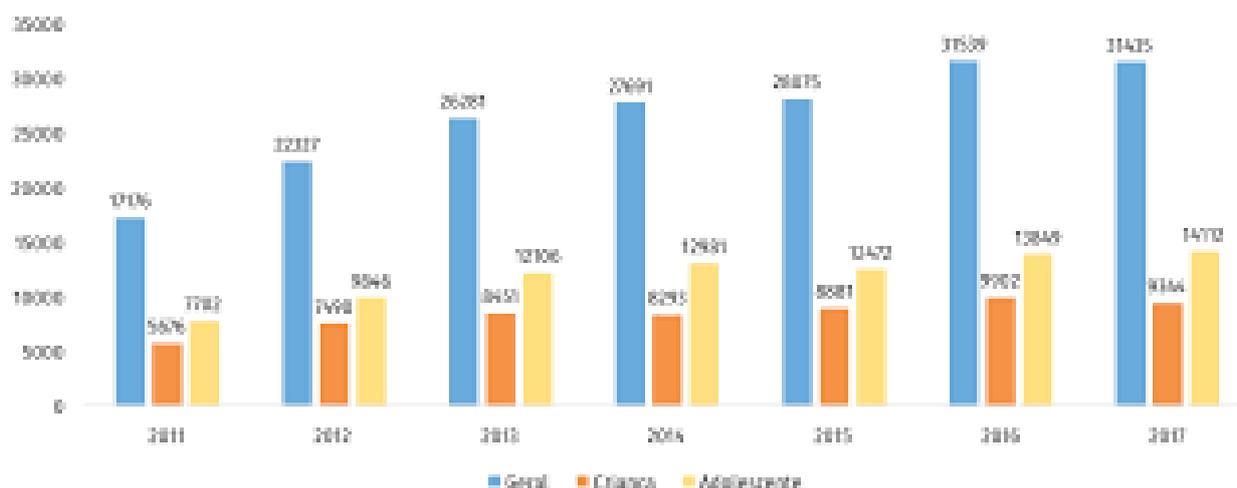
A *Economist* lançou em janeiro de 2019, o *Out of the Shaladow Index* que revela como o mundo trata a violência sexual de crianças e menores. O índice é uma avaliação de alto nível e possibilita identificar lacunas na legislação e prática de proteção às crianças e adolescentes. São 60 países no *Index* e representam mais de 70% da população infantil do mundo. A pesquisa elenca mais de 130 questões em 34 indicadores com 4 categorias: ambiente social, marco legal, compromisso e capacidade governamental e engajamento da indústria, sociedade civil e mídia. A pontuação vai de 0-100 e, quanto maior a pontuação, maior a proteção da sociedade contra os abusos sexuais às crianças e adolescentes (ECONOMIST, 2020).

As melhores pontuações estão no Reino Unido, Suécia e Canadá, com 75 pontos. O Brasil ocupa o 11º lugar no ranking mundial de abuso e exploração sexual infantil, com a pontuação de 62,4, acima da média geral, 55,4, e da média da América Latina, 53,1. Os países listados na América Latina são Peru (63,5), Colômbia (63,9), México (54,5), El Salvador (53,8), Argentina (46,3), Venezuela (30). Entre os principais destaques na pontuação brasileira estão a legislação e o envolvimento do setor privado, sociedade civil e da mídia. Apesar do Brasil destacar-se nesses quesitos, Peru e Colômbia o supera em razão de melhor legislação e maior engajamento do governo quanto ao tema da proteção às crianças e adolescentes (ECONOMIST, 2020).

O marco legal brasileiro é particularmente favorável e a indústria, a mídia e a sociedade civil estão muito mais engajadas e conscientes do que em outros países. A pesquisa revela, por exemplo, que a indústria de viagens, turismo e internet estão tratando de questões relacionadas ao abuso e exploração sexual de meninas e meninos brasileiros, atuando na causa. No item engajamento da indústria, sociedade civil e mídia, o Brasil

atingiu a sua melhor pontuação, ficando entre os cinco países mais bem avaliados neste quesito no mundo (ECONOMIST, 2020).

Uma revelação importante no relatório é que o abuso sexual de crianças e adolescentes não depende do desenvolvimento econômico do país. De fato, para avançar no combate a violação contra as crianças e adolescentes não se depende apenas de investimento financeiros, mas de vontade política e do envolvimento de toda a sociedade na prevenção. Para fazer uma aproximação mais concreta da questão dos abusos sexuais de crianças e adolescentes, pode-se considerar o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, volume 49 de 2018. Nele encontra-se uma análise epidemiológico da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil entre 2011 a 2017. Nesse período observou-se um aumento de 64, 6% e 83, 2%, nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, respectivamente. (MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, 2018, p. 3).

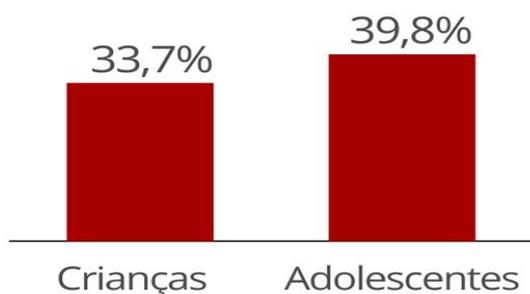


Fonte: Sinan/MS 2018.

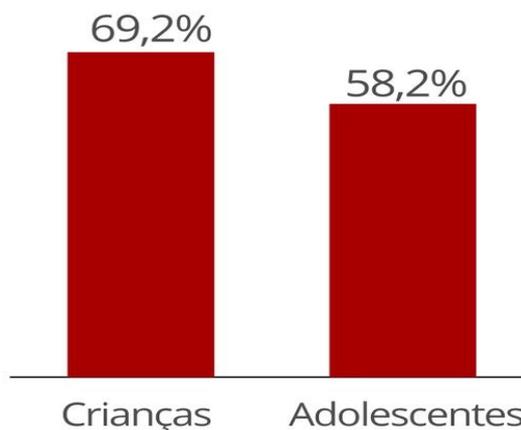
Em números absolutos, no período de 2011 a 2017, foram notificados no Sistema de informação de agravos de notificação (Sinan) 187.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45%) contra adolescentes, concentrando 76,5% de todos os casos nesses dois cursos de vida. Na avaliação das características sócio-demográficas das crianças vítimas de violência sexual, mostrou-se que 74, 2% eram do sexo feminino, e 25,8% do sexo masculino. Do total, 51, 2% estavam na faixa etária entre 1 e 5 anos, 45, 5% eram de raça/cor da pele negra e 3, 3% possuíam alguma deficiência ou transtorno. Considerando por região, as notificações se concentram na região Sudeste (41, 8%), Sul (24, 6%) e Norte (15, 7%). No Nordeste foram registrados 12, 5% e no Centro-Oeste 9, 7%. Quanto ao lugar da ocorrência, as residências é

o principal local identificado pelas notificações, com 69,2%. Em seguida vem a via pública com 13,9% e, depois, a escola com 1,4% (MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, 2018, p. 3-4).

CASOS QUE SE REPETEM



CASOS QUE ACONTECEM NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA



Fonte: equilíbrio instituto 2019 www.imgrumweb.com/post/BuZm8UsnOUu

Ao tratar as características do provável autor da violência, 81,6% são do sexo masculino e 4% são do sexo feminino. Quanto ao vínculo, 37% são familiares e 27,6% são amigos/conhecidos e 6,5% são desconhecidos. Todos esses dados mostram claramente o horizonte da violência sexual das crianças e adolescentes. As áreas de maior risco são as regiões Sudeste e Sul, as mais ricas e desenvolvidas do país, e o lugares mais perigosos são as residências das crianças e adolescentes.

Os resultados chamam atenção para quase nenhuma notoriedade da Igreja Católica nos casos de abuso sexual contra menores e adolescentes. Diametralmente oposto é o tratamento dado a mídia quanto aos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes envolvendo clérigos. Em 1984, o jornalista Jason Barry encabeça uma reportagem recomendada pela *Boston Globe* sobre abuso sexual de clérigos contra crianças em Lousiana, EEUU. O trabalho torna-se livro, *Lead us not in temptation: Catholic priest and the sexual abuse of children* (Paperback, 1992), e recebeu o prêmio Pulitzer de jornalismo (2002) que, por sua vez, inspirou o filme *Spotlight*, vencedor do Oscar de melhor filme em 2016 (BARBOSA, 2016)

Sem dúvida, o escândalo abriu uma ferida sem precedentes no coração do mundo católico. Aos 20 de agosto de 2018, o Papa Francisco (2018) escreve uma carta ao povo de Deus: “É imprescindível que, como

Igreja, possamos reconhecer e condenar, com dor e vergonha, a atrocidade cometida por pessoas consagradas, clérigos e ainda por quem tinha a missão de vigiar e proteger os mais vulneráveis”. (FRANCISCO, 2018)

Há duas razões pelas quais se pode entender o impacto da crise católica nos casos de abuso sexual contra menores. Em primeiro lugar, nos temos de Marie Keenan (2011, p. 9), a Igreja Católica é a única organização que possui uma estrutura global de recolhimento de dados consolidado quanto aos casos de abuso sexual contra menores cometidos por seus clérigos ou pessoas sob sua autoridade. A estrutura centralizada na Congregação da Doutrina da Fé (CDF) faz com que as informações sejam reais, mais facilmente coletada e tratadas para uma política mundial de proteção aos menores. Nenhuma outra organização religiosa ou de profissionais sociais (médicos, psicólogos, professo, etc.) tem essa capacidade de coleta e tratamento de dados.

Em segundo lugar, a confiança mundial é alta quando se fala de religião. No *online data analyze* do *World Values Survey* (2014), os países pesquisados tem uma confiança na Igreja que supera os 30%. Em termos de comparação, a confiança nos Governos não chega a 15%. Esses dados demonstram como a população mundial tem alta consideração à religião e os seus líderes. Nesse sentido, o impacto dos escândalos da Igreja Católica, ainda que diminuto em relação ao real problema que envolve familiares nos casos de abuso sexual de menores, ganha proporções consideráveis. De fato, citando Len Sperry (2004, p. 37), as estimativas mais confiáveis indicam que menos de 2% dos sacerdotes estiveram envolvidos em denúncias de abuso sexual contra menores.

Os dados e estudos não justificam ou amenizam o problema na Igreja, apenas o coloca no seu lugar justo e correto. A Igreja Católica tem liderado um combate amplo e sério seja *ad intra* ou *ad extra* contra à violação de direitos das crianças. No interior da instituição, a legislação vem se especializando e as práticas antigas desconforme com a justiça têm sido superadas. No próximo capítulo será tratado o percurso que a Igreja fez na persecução criminal nos casos de abuso sexual de menores.

2. O *crimen pessimum* e a legislação da Igreja na sua persecução

Sempre a Igreja considerou certos comportamentos, além de danosos em nível moral, também como delitos. Definir ou tipificar tais delitos, regular sua persecução criminal e sua punição é função do direito penal e processual do ordenamento canônico.

Até a codificação de 1917, o direito penal canônico tinha duas fontes, por um lado, estava espalhado em leis penais no *Corpus Iuris Canonici*, e por outro, em *case law*, baseado em decretos e jurisprudência de casos similares resolvidos no passado (SANTOS, 2016, p. 263-284)

O nosso percurso histórico começa com a Constituição Apostólica *Sacramentum Poenitentiae*, de Bento XIV (01/07/1741). Este texto dista do contexto fragmentário anterior ao Código Canônico de 1917, sendo uma lei penal universal que trata do delito de sollicitação na confissão e do delito de absolvição sacramental de pessoas cúmplices. A Constituição oferece a tipificação dos delitos, sua competência e o problema da falsa denúncia, inserindo-se numa longa lista de intervenções disciplinares que tem como finalidade tutelar a dignidade do Sacramento da Penitência, bem como a defesa dos penitentes e confessores.

A definição ampla de *sollicitatio ad peccatum torpe* não se refere somente a instigação com o objetivo de pecar com o confessor, mas a qualquer pecado contra o sexto mandamento, provocado ou aprovado pelo confessor. A *fattispecie* delituosa é centrada sobre o ato de instigar a pecar. Aproveitando-se da particular confiança do penitente, da sua intimidade e do caráter próprio de privacidade da confissão, o clérigo delinquente, com a finalidade de satisfazer seu desejo libidinoso, perverte o momento do perdão e da reconciliação com Deus e com a Igreja em ocasião de pecado (BENEDICTI PP XIV, 1741, §1)

Em 1867, a Congregação para Doutrina da Fé (CDF), naquele então Santo Ofício,¹ publicou uma instrução (CONGREGATIO ROMANAE, 1867, p. 499-506) definindo o modo como proceder para a denúncia nos casos de sollicitação, em continuidade com a Constituição Apostólica de Bento XIV (1741). Quando um confessor escutar uma presumida vítima do delito, estando vinculado ao segredo da confissão, não pode *per se* fazer a denúncia. A saída, nesse caso, é o recurso do instituo da “denúncia obrigatória” que impõe ao confessor insistir que a vítima denuncie o clérigo, até o ponto de negar a absolvição sacramental, a fim de levar os delinquentes à justiça e preservar o dever da persecução criminal.

Ao final do século XIX, a CDF publica outras duas instruções sobre a observância da Constituição *Sacramentum Poenitentia*. A primeira de 1890 (SUPREMA CONGREGATIO, 1892, p. 451-454) contém o esquema de um interrogatório mais extenso para o exame do penitente. Já a segunda de 1897 (SUPREMA CONGREGATIO, 1897, p. 249-251), referindo-se ao n. 10 da instrução de 1867, estabelece que, antes de

¹ Importe recordar que usaremos sempre a denominação de Congregação para Doutrina da Fé, estabelecida pelo *motu proprio Integrae servandae* de Paulo VI com a qual iniciou a reforma pós-conciliar da Cúria Romana, substituindo a denominação de Santo Ofício.

proceder contra o denunciado, o Ordinário ou um delegado ² deveria interrogar-se pela boa fama e credibilidade do denunciando.

A codificação pio-beneditina de 1917 comportou uma reforma orgânica e sistemática seja em matéria substantiva, seja em matéria processual, e re-promulgou a Constituição *Sacramentum Poenitentiae* como quinto documento complementar, no texto codificado.

Nesse contexto, aparece explicitamente nominado o abuso sexual de menores no cânone 2359, § 2 CIC/17, ainda que já punido antes. A fórmula clássica aberta *delictum contra sextum decalogi praeceptum* tem a vantagem de fazer entrar qualquer ação imoral no âmbito sexual que envolva menores de 16 anos na categoria de delito.

Nos termos do cânone 2357, §1 CIC/17 se define o Ordinário como compete para julgar tais crimes, contudo o cânone 243 CIC/17 lança as primeira bases para que a competência passasse para a CDF, à luz do instituto da reserva de certos delitos mais graves contra a fé, moral e aqueles cometidos na celebração dos sacramentos. Será a instrução *Crimen Sollicitationis* de 1922 e a sua reedição de 1962 que especificará os procedimentos, a reserva e os delitos. Os nn. 72 e 27 nominam os crimes contra o sexto mandamento, o *crimen pessimum* ou sollicitação e os equipara aos crimes de abuso de menores.

Com a Constituição apostólica de Paulo VI, *Regimini Ecclesiae Universae* (REU, 1967), a CDF já não será chamada de Suprema e perde seu poder legislativo, ainda que mantenha o poder jurídico-administrativo, pois continua sendo um tribunal penal universal para certos tipos de delitos (REU, art. 29, 30, 33, 36, 39).

O período pós-conciliar torna-se profundamente antijurídico e antipenal, e a terceira reforma da Cúria Roma é posta em atividade no século XX (anteriormente temos a *Sapienti Consilio* de 1908 e *Regimini Ecclesiae Universae* de 1967) com a Constituição Apostólica *Pastor Bonus*, propondo “que a Cúria Romana possa contribuir à Igreja aproximar-se ao terceiro milênio depois de Cristo e continue fiel ao mistério de seu nascimento” (art. 13). No art. 51, a *Pastor Bonus* estabelece que a CDF julgue “os delitos contra a fé e os delitos mais graves cometidos sejam contra a moral seja na celebração dos sacramentos”. Pela primeira vez são nomeados, além dos delitos cometidos na celebração dos sacramentos, também os delitos mais graves contra a moral.

² O CIC define Ordinário com categoria técnica de competência jurídica, seja Ordinário do lugar que se refere ao Bispo ou Ordinários Circunscricionais que são vigários gerais ou episcopais no âmbito de sua jurisdição e, ainda, os Superiores de Institutos Religiosos e Sociedades de Vida Apostólica. Aqui a potestade é executiva com competências jurisdicionais. Conferir ainda os cann. 134, 3 31, 381 e 295 CIC/83. Os delegados são encarregados para assumir certa fração da potestade do Ordinário segundo sua disposição. (ANTA, 1953, p. 703-744).

Ainda que explicita a competência e a referência aos delitos reservados (can. 1362, §1 CIC/83 e art. 52 PB), a identificação e aplicação ao recurso ao *delicta graviora* deveria ser feita pela doutrina. Certo é que em 1983 foi revogada a *Sacramentum Poenitentiae* e o delito de solitação na confissão é especificado no can. 1387 CIC/83. Todas as normas penais quanto a *fattispecie* dos delitos reservados a CDF que não foram acolhidos pelo CIC 83 e pelo Código Oriental 1990 (CCEO) foram revogados pelo can. 6, §1, 3 CIC/83. Os delitos *contra sextum cum persona proprii* e a *bestialitas*, definidos nos números 71 e 73 de *Crimen Sollicitationis* (1962) já não são tomados em consideração como delitos específicos, caindo na clausula geral de *alio peccato externo contra sextum Decalogi preceptum* do can. 1395 §1 CIC/83, exigindo o elemento da permanência escandalosa ou, se realizados por violência, ameaça ou publicamente (can. 1395 §2 CIC/83). A respeito dos delitos *contra sextum* cometido contra um menor, o CIC os inclui na *fattispecie* do can. 1395 §2 CIC/83, aumentando de *impúberes* como indicado na instrução, à idade de 16 anos. Nos termos do can. 1362, §1, 1 CIC/83 a prescrição ficou no regime especial de imprescritibilidade, o que mudou com o *motu próprio Sacramentorum Sanctatis Tutela* (SST), de João Paulo II (30 de abril de 2001).

3. A renovação da legislação com o *motu proprio sacramentorum sanctatis tutela* (sst)

O *Sacramentorum Sanctatis Tutela* (SST) é uma carta apostólica *motu próprio* que trata das normas dos delitos reservados à CDF. Com este ato, João Paulo II vem ao encontro da exigência de uma normativa “precisa e clara, que resultasse síntese entre a lei universal e a lei particular e da própria da CDF, e que fosse para Igreja latina e oriental” (DE PAOLIS, 2002, P. 287).

Em continuidade com a legislação precedente, ou seja, *Sacramentum Poenitentiae*, o CIC/17, e a *Criminen Sollicitationis*, João Paulo II cita o art. 52 da BP e confirma a competência judicial da CDF, reestabelecendo-a como Supremo Tribunal, e aprovando um regulamento para o exame das doutrinas e necessária definição mais detalhada dos delitos mais graves cometidos contra a moral e a celebração dos sacramentos.

A carta apostólica está dividida em duas partes. A primeira contém as normas substanciais e a segunda em normas processuais. Na parte substancial das normas, são elencados cinco delitos contra a dignidade do sacramento da eucaristia (art. 2), três delitos contra o sacramento da penitência (art. 3) e, finalmente, um único *delictum contra mores*, ou delito contra o sexto mandamento cometido por um clérigo com um menor de 18 anos de idade (art. 4). Para a definição de menores foi utilizado o critério do art. 94, §1 CIC/83: menor é a

pessoa que não completou ainda 18 anos de idade. O art. 4, SST das normas substanciais, estende esta definição para as vítimas de abuso sexual de menores à Igreja Universal, modificando parte do art. 1395, §2 CIC/83. Quanto ao delito de solitação, conserva-se a configuração tradicional, somando-se a cláusula *si ad peccandum com ipso confessario dirigitur* (art. 3, 2 SST). Portanto, apenas a solitação direta a um pecado com o mesmo confessor constituirá um delito reservado a CDF. Os outros delitos de solitação permanecem perseguíveis sob a base do can. 1387 CIC/83 seja por via administrativa como judicial segundo critérios do Código. Importante notar que apenas no caso de solitação é permitido a reserva do nome do denunciante.

Para todos os delitos reservados a CDF que estão contidos nesse elenco taxativo é estabelecido um termo prescricional de 10 anos, derogando assim a imprescritibilidade, contudo, segundo o caso, a CDF pode aplicar o princípio da imprescritibilidade. No caso específico de abusos sexuais de menores, o termo prescricional inicia quando do dia em que a vítima completa 18 anos. A regra geral da extinção da ação penal é de 03 anos, contudo, aos delitos reservados a CDF, o prazo aumenta para 20 anos.

Vejamos abaixo um quadro da tipificação dos delitos, penas e competências.

Autoridade Competente	Delito	Penas	
CDF	Absolvição do cúmplice em um pecado contra o sexto mandamento do decálogo (can. 1378, § 1 CIC/83)	Pena obrigatória determinada	Excomunhão <i>latae sententiae</i>
CDF	Solicitação em ato, ou com ocasião, ou pretexto da confissão, a um pecado contra o sexto mandamento do Decálogo, se se dirige a pecar com o mesmo confessor (can. 1387 CIC/83)	Pena obrigatória indeterminada (segundo a gravidade da conduta)	Suspensão, proibições, privações ou expulsão do estado clerical

CDF	Cometidos por clérigos contra o sexto mandamento do Decálogo com menores de 18 anos, ou com pessoas que habitualmente tem um uso imperfeito da razão. art. 4 SST).	Pena obrigatória indeterminada (segundo a gravidade da conduta)	Pena justa, sem excluir a demissão ou deposição
CDF	Aquisição, retenção ou divulgação, com um fim libidinoso, de imagens pornográficas de menores de idade inferior a 14 anos por parte de um clérigo em qualquer forma e com qualquer instrumento (art. 6, §1, 2 SST).	Pena obrigatória indeterminada (segundo a gravidade da conduta)	Pena justa, sem excluir a demissão ou deposição

Tabela: elaboração própria.

Na persecução criminal dos delitos reservados a CDF não se observa somente as normas da CIC/CCEO, mas também as novas normas processuais da SST. Essa parte processual é subdividida em dois títulos. O primeiro trata da constituição e competência dos tribunais nas causas dos delitos reservados; e o segundo trata das ordens judiciais.

O primeiro artigo do Título I reafirma CDF como Supremo Tribunal Apostólico da Igreja Católica latina-oriental para conhecer os delitos definidos nos arts. 2-4 (art. 6, §1 SST), bem como outros delitos por conexão e complexidade (art. 6, §2 SST). O § 3 do art. 6 estabelece que as sentenças pronunciadas pela CDF não estão sujeitas a aprovação do Romano Pontífice. Os arts. 7-12 estabelecem os requisitos para os juízes e os outros operadores dos tribunais da CDF e dos tribunais periféricos.

A colaboração entre o Ordinário local e o Tribunal Apostólico da CDF é regulada da seguinte forma: em continuidade com *Criminen Sollicitationis* (1962) e as instruções precedentes, a CDF age em primeira instância somente nos casos a ela referidos, ou aqueles que evoca para si por motivos particulares, e em segunda instância, nos termos do art. 16 SST.

O art. 13 SST contém uma das modificações mais significativas do sistema penal canônico, indicando que, nos primeiros passos da fase pré-processual, o Ordinário já não dispõe de discricionariedade, derogando os cann. 1717, §1 e 1718 § 1 e 4 CIC/83. Cuide-se o Ordinário a não negligenciar o seu ofício, nos termos do art. 1389, §1CIC/83. A carta apostólica em forma de *motu próprio* explicita claramente que a negligencia em tratando-se dos casos de abuso de menores pode levar o afastamento do Ordinário, segundo o art. 1, §§ 2-4. Essa posição é reafirmada pela Carta Apostólica em forma de *motu próprio* Como uma Mãe Amável (art. 1).

A partir da *noticia criminis*, ao menos verossímil, com relação aos delitos reservados, o Ordinário tem a obrigação de proceder com a “investigação prévia” e notificar a CDF no caso de encontrar elementos que confirme a *notitia*. Se a Congregação não evoca para si a causa, pede a autoridade local competente para proceder judicialmente ou lhe dar instrução no caso concreto.

O segundo título da parte processual regula, nos arts. 17-26 SST, a ordem judiciária. Segundo o art. 22. §1 SST, ao terminar a instancia em um outro tribunal, todas as atas devem ser transmitidas a CDF. A novidade mais significativa está no art. 23 SST que trata da *res iudicata*. O modo de chegar a coisa julgada estava estabelecida no can. 1904 CIC/17, e que não teve significativa modificação nos termos do art. 1641 CIC/83. Os critérios gerais são: depois de uma dupla sentença conforme, o apelo não for interposto em tempo útil, ou renunciou-se em grau de apelo, ou foi admitida uma sentença não apelável, segundo a norma do can. 1629 CIC/83.

No art. 23 SST vem excluída, pela primeira vez qualquer possibilidade de uma terceira e ulterior sentença neste tipo de ação penal. Como remédio contra a coisa julgada permanece apenas a *restitutio in integrum* (cann. 1645-1648 CIC/83) e a nulidade (cann. 1619-1627 CIC/83).

Sob a base do art. 23, 1-4 SST, basta a sentença de primeiro grau, não apelada dentro de um mês, ou a sentença de segundo grau, em todos os casos emitidas pela CDF, para chegar a coisa julgada. Para as causas penais relacionadas aos delitos reservados a CDF é explicitamente excluída a possibilidade de chegar a um terceiro grau de juízo ordinário do mérito. Esta importante novidade das normas do SST beneficia a celeridade do processo penal, limitando os riscos de um juízo retardado.

Faz parte da justiça que seja o mais possível célere e do modo mais respeitoso à dignidade da pessoa. Isto parece ser um dos principais princípios inspiradores da normas do SST (2001). Ainda que se considere a necessidade de intervir tempestivamente e eficazmente diante dos delitos particularmente graves e escandalosos, o *motu próprio* sublinha dois princípios para garantir os direitos dos acusados. De uma parte, prescreve o processo penal judicial como única via para tratar as causas quanto aos delitos reservados; de outra, passa-se do regime da imprescritibilidade a um termo de prescrição uniforme, isto é, de 20 anos para

todos os delitos reservados a CDF (art. 7, §1 SST), prevendo para os casos de abuso de menores uma contagem diferente com relação a outras causas. Ou seja, a contagem não se inicia do momento que foi cometido o delito, mas no momento em que a vítima completa 18 anos.

Os anos que se seguiram a promulgação da SST, houveram algumas concessões de faculdades especiais à CDF. Em primeiro lugar, recebida em 7 de novembro de 2001, foi dada a possibilidade de derogar, *ad causam*, a prescrição, ainda que em contraste com o princípio *favor rei* do can. 1313 CIC/83 e da irretroatividade do direito penal. Em segundo, em termos processuais, a dispensa do requisito de sacerdote ou doutorado em direito canônico para ser juiz ou outros operadores do direito nos casos de delitos reservados (arts. 8-12 SST). Uma terceira faculdade, recebida em 7 de fevereiro de 2003, comporta consequências profundas no sistema penal canônico. Nesse sentido, vem concedida a faculdade à CDF de dispensar do art. 17, nos casos graves e claros, que a juízo do Congresso Particular da CDF: a) possam ser levados diretamente ao Santo Padre para a demissão *ex officio*; b) possam ser tratados com o rito abreviado do qual ao can. 1720 CIC/83. Aqui o Ordinário procede com a demissão do réu, pedindo a CDF a comunicação de dita pena por decreto. Nesse caso, se reduz a obrigação de proceder por via judicial para todas as causas de delito reservado, abrindo a via administrativa penal, ao menos nos “casos claros e graves”. Tal via, por sua vez se divide em: opção de levar diretamente ao Pontífice pela demissão *ex officio*, excluindo, portanto, qualquer meio de impugnação (can. 333, §1 CIC/83); ou, poderia ser tratado seguindo o procedimento administrativo penal, prescindindo da gravidade da pena infligida, derogando o can. 1342, §2. Uma quarta faculdade especial concede a CDF, é a possibilidade de sanar atos do processo, no caso em cuja as esferas inferiores houvessem violado leis processuais.

Em 2010, as normas da SST promulgadas em 2001, passam por uma profunda transformação. Em carta aos Ordinários, a CDF escreve a respeito das modificações quanto as *Normae de gravibus delictis* a fim de melhorar a operatividade concreta (CONGREGAZIONE PER LA DOTTRINA DELLA FEDE, 2010). De fato, as *Normae SST 2001* foram submetidas a modificações em 17 pontos, resultado da prática jurídica de 3.000 casos de *delicta graviora* da CDF.

Um exemplo fruto dessa prática que torna-se lei universal, encontra-se no art. 6, §1, 2, com a qual “a aquisição ou a detenção ou a divulgação de material, a fim libidinoso, de imagem pornográfico de menores abaixo de 14 anos por um clérigo, de qualquer forma ou com qualquer instrumento” é definido como uma nova *fattispecies* delituosa e entra nos delitos reservados a CDF. Do ponto de vista psicológico, o consumo de material pedopornográfico, não poucas vezes, revela-se como uma espécie de “droga leve”, que a um certo

ponto não basta e possibilita a passagem de uma experiência virtual a um real (PARDOLARI, 2012, p. 67-77).

4. A aplicação da fase pré-processual ou investigação prévia na persecução criminal canônica

Ao longo dos séculos no Ocidente, o papel das cortes eclesíásticas foi fundamental para a formação de um sólido sistema penal nos Estados de direito. Dois sistemas destacam-se, a saber, o processo acusatório, de tradição *common law Systems* e o processo inquisitorial, aplicado, sobretudo, na Europa continental, América Latina e Estados Soviéticos, de tradição do *Civil Law Systems*.

O processo acusatório denota a partição num contencioso entre duas pessoas em igual condições de direitos. O julgamento ou *trial* (Público, oral e contraditório) é guiado por uma corte onde as funções de acusar, julgar e defender tem seus protagonistas bem específicos, a saber: o promotor público, o juiz e o advogado.

O processo inquisitorial tem como objetivo principal o procedimento investigativo, e o juiz concentra as funções de acusar, julgar e defender. Nesse estágio, também conhecido como inquérito preliminar ou estágio pré-trial, os envolvidos da *viva voce* à notícia, e são motivados a colaboração para eventual fase instrutória processual.

Nesse sentido, os sistemas penais atuais são mistos, assim como o é também o sistema penal canônico, com um momento de inquérito e outro de processo judicial. Do ponto de vista de um justo processo e uma adequada tutela dos direitos, nos concentramos na investigação prévia da qual nos fala o can. 1717 CIC/83. Portanto, tudo inicia com a *notitia criminis*³, isto é, o momento em que a autoridade eclesíástica recebe informações a respeito do possível delito (can. 1717, §1 CIC/83).

A informação pode ser fornecida e a notícia pode ser feita por qualquer pessoa, sendo juridicamente válida e lícita, independentemente dos motivos do denunciante. O código atual, a respeito dos procedimentos, silencia sobre o momento da notícia. Não estabelece nem os meios legítimos para apresentá-las, e nem oferece uma definição das consequências jurídicas precisas. Ainda que, não haja discricionariedade do Ordinário diante de uma notícia, há obrigações preliminares específica do mesmo antes de abrir uma investigação prévia.

³ Do ponto de vista de técnica jurídica, prefere-se utilizar *notitia*, como está no can. 1717, §1 CIC/83, e não denuncia. Por duas razões: em primeiro lugar, normalmente com denuncia entende comprovação de verossimilhança, e no recebimento da presunção de culpa, estamos escutando o relato para, a posterior, segundo iniciar uma investigação prévia e levar informações que embasem a *notitia*. Em segundo, a denuncia é uma peça jurídica feita pelo Ordinário, que ao findar a investigação prévia, remete a CDF a matéria de sua competência se for o caso.

Diante da *notitia criminis* que se apresenta com o mínimo de requisitos (dentre os quais não ser anônima), surge a verdadeira obrigação da autoridade eclesiástica: perguntar-se sobre a *fattispecies* denunciada e tomar as providências apropriadas. A Carta apostólica em forma de *motu próprio* Vós sois a luz do mundo explicita melhor a obrigação da notícia e da denúncia (art. 3, §1).

Para que a informação (*noticia criminis*) entre na categoria de notícia deverá conter ao menos os elementos essenciais do fato, da pessoa responsável ou daquele que se acusa e das eventuais vítimas do delito. Se a notícia vem de uma autoridade pública, especialmente de autoridade judiciária civil, em razão de estar em curso investigações, as obrigações específicas se restringem ainda mais (ASTIGUETA, 2009, p. 200).

O Ordinário que recebe a *notitia criminis* deverá de qualquer modo efetuar um primeiro discernimento quanto a própria competência e a atendibilidade da informação recebida. É necessário avaliar o conjunto das informações, a sua lógica intrínseca, a possibilidade de quando foi afirmado, e se o delito e a pessoa denunciada estão sob a jurisdição da Igreja. Dessa avaliação nasce a decisão de uma investigação prévia e, ao concluir-se esta, cabe ao Ordinário realizar a denúncia pela remessa ao Tribunal competente, ou seja, a CDF, se assim julgar que há matéria de fato. Exige-se uma opinião de terceiro para que o Ordinário não se deixe influenciar na sua escolha pela relação pessoal com o denunciado.

Em vista de um processo penal, a investigação prévia pode ser omitida somente nos casos em que *omnino superflua viveratur* (can. 1717, §1 CIC/83). Este critério de “absolutamente supérfluo” parece referir-se aos delitos públicos e notórios (can. 1939, CIC/17), antes que os casos nos quais os indícios são inconsistentes em si mesmos ou acabam por ser muito improváveis a existência dos delitos. Em geral, a investigação prévia constitui uma obrigação para poder iniciar um processo penal judicial ou administrativo.

Pode-se omiti-la, quando a *notitia criminis* contem em si, os elementos suficientemente convenientes quanto aos fatos manifestados, as circunstâncias e o suspeito autor do delito (can. 1717, §1 CIC/83). De qualquer modo, a escolha de não proceder com a investigação prévia é sujeita a avaliação estrita, disposta à luz do termo *omnino* (can. 1717, §1 CIC/83), e portanto, se subsiste ao menos uma dúvida nas avaliações supra exposta, a investigação deve ser introduzida.

Um caso ilustrativo da não necessidade de uma investigação prévia poderia ser quando o suspeito resultasse condenado pelo delito no foro civil com sentença definitiva, depois de um justo processo num Estado de direito e os atos daquele processo fosse colocado a disposição da autoridade eclesiástica.

O can. 1717, §1 CIC/83, para definir as pessoas habilitadas para dar assentimento na investigação prévia, adota o termo Ordinário que, na sua noção mais geral inclui o Bispo local, vigário geral, vigários episcopais e

superiores maiores (can. 134, §1 CIC/83). Quando o termo vem especificado como “ordinário local”, inclui os Superiores dos Institutos Religiosos e das Sociedades de Vida Apostólica (can. 134, §2 CIC/83). Para dar início a investigação *ex* can. 1717 §1 CIC/83, são competentes aqueles indicados no can. 134, §1 CIC/83, no limite de sua *postesta* exclusiva, can. 479 CIC/83.

O ordinário, decidindo pelo processo judiciário, nas matérias que lhe cabe, entrega-se os resultados ao Promotor de justiça (can. 1721 §1 CIC/88). Contudo, se ao invés, decide-se extrajudicialmente, sem matéria reservada, poderá fazê-lo pessoalmente (can. 1720 CIC/88). Importa recordar que os Vigário Geral e Episcopais jamais atuar contra a vontade do Bispo, nos termos do art. 480 CIC/83.

A autoridade competente é estabelecida pelo *fórum domicili* (can. 1408-1409 CIC/88) e o *fórum delicti* (can. 1412) CIC/88, especialmente para que não haja concorrência de competência. A investigação prévia se inicia com um decreto formal do ordinário incluindo necessariamente: nomeação do investigador (delegado), indicação do delito reportado na ata da *notitia criminis* e os dados necessários para individuar o suspeito. Ainda que o Código não prescreva nada sobre o procedimento da investigação, para o bem da comunidade e do suspeito, o Ordinário deve agir com tempestividade, bem como o investigador, deve caracterizar seu dever com uma intervenção rápida, cuidadosa, precisa e limitada no tempo. O *motu proprio* Vós sois a luz do mundo, art. 14 faz indicações claras sobre a duração da investigação, a saber: prazo de noventa dias.

A lei também não explicita nada sobre as qualidades do investigador. Toma-se, em geral, que o investigador não seja o Promotor de Justiça, visto que o *Promotor iustitiae* tem um papel bem definido e fundado no processo penal. O mesmo é chamado a defender o bem público, formular e levar avante a acusação. O investigador, sendo a pessoa chamada a desenvolver este ofício, para além de sua idoneidade para levar adiante um ofício eclesiástico (can. 149 CIC/88), deve responder a exigência de reserva e capacidade jurídica. Apesar dos crimes reservados sejam matérias que exijam clérigos como atores do processo, como dito acima, a CDF pode derrogar este requisito para que atores leigos possam participar como operadores jurídicos. Finalmente, seguindo a opinião de Wernz-Vidal (1949), a virtude mais importante, seja do investigador ou do juiz instrutor, é de não haver preconceito quanto a culpabilidade do indagado.

Para garantir a imparcialidade do processo jurídico, o can. 1717 §3 CIC/88 exclui a possibilidade do investigador agir como Juiz no processo penal. Se por exemplo o Bispo assumisse o papel de investigador não haveria possibilidade de um decreto penal com a conclusão, mas dever-se-ia proceder com o processo penal.

Transparece aqui a delicadeza de dita investigação e sua íntima ligação com o possível juízo penal seguinte. A imposição da *praevia investigatio* e certas decisões preliminares quanto ao objetivo e a dimensão da investigação, e o valor atribuído ao material recolhido, atingem, de um modo ou outro, os direitos do

indagado. Assim, antes de perguntar se há um direito de defesa na fase prévia do processo penal, é necessário delimitar a sua natureza jurídica e sua finalidade.

5. Natureza jurídica e objetivo da investigação prévia e as medidas cautelares

A doutrina é unânime em qualificar a investigação prévia *ex can. 1717 CIC/83* de natureza administrativa. Portanto, este “instituto jurídico autônomo” não se confunde ou identifica com a fase instrutória do processo.

Apesar dessa posição inicial, muitas vezes torna-se difícil definir o objetivo e a finalidade da investigação prévia. A começar da expressão infeliz do can. 1717, §1 CIC/88, por falta de ulterior delimitação e normas precisas, que define a investigação prévia como procedimento que trata *circa facta et circumstantias et circa imputabilitatem caute inquirat*. Aqui uma leitura poderia entregar ao investigador a tarefa de verificar a substância do delito, esclarecer a imputabilidade e definir questões em torno a circunstância da conduta delituosa, confundindo assim, investigação prévia com instrução do processo.

De fato, não é o caso. O legislador apenas sete anos depois da entrada em vigor do CIC/83, escolheu para a CCEO uma formulação diversa, *caute inquirat per se vel per aliam idoneam personam circa facta et circumstantias* (can. 1468, §1 CCEO), excluído de tudo a questão da imputabilidade como objeto da investigação na fase pré-processual.

Uma *Nota* da área jurídica da Conferencia Italiana dos superiores maiores (2012, p. 257-287) afirma claramente que a investigação preliminar não deve ser confundida com a instrução da causa e que não se deve desenvolver um processo antes do processo (n. 12). Infelizmente o texto resvala para uma clara contradição, aplicando termos estritamente processuais para a fase pré-processual, como “onus da prova” (n. 13f) ou “admissão de provas” (n. 13 f).

O que parece claro é que apesar da doutrina e, ainda que impreciso o texto do can. 1717 CIC/83, a investigação prévia não é uma instrução antecipada com o objetivo de recolher e produzir material probatório, mas um procedimento para recolher elementos suficientes para que o Ordinário possa decidir sobre a denuncia e a instancia competente e, conseqüente, adiantamento do processo. A investigação prévia é um procedimento de verificação de uma notícia da qual se suspeita simplesmente a verossimilhança. O principal risco da investigação prévia é de preenche-la com expectativa e de problemas a serem resolvidos que inflamam sua dimensão até o ponto de antecipar ou substituir a instrução processual. Nisso tudo, o grave risco é de injustiça

diante do indiciado. Ao considerar o objetivo limitado e a ausência da tutela do indagado dentro da mesma, não parece oportuno caracterizá-la como uma fase endoprocessual no interior do processo penal.

Importante recordar que na fase preliminar do processo judicial ou no procedimento administrativo penal, ainda não há nenhuma acusação formal contra o acusado. Falta a citação em juízo que constitui a pessoa indagada como acusado, chamado a responder. Por este motivo, seja na legislação, seja na doutrina canônica, a questão do direito de defesa não é tomada em consideração quanto a investigação prévia, mas apenas quando do início do processo penal. Não há direito de defesa, mas o direito da investigação realizada com prudência (can. 1717 §1 CIC/88) a fim de não colocar em perigo a boa fama do acusado (can. 1717 §2 CIC/88), o respeito a dignidade e o princípio da inocência. Ademais, há o direito de não submeter-se a investigação prévia quando a notícia pareça *omnino supérflua* (can. 1717 §3 CIC/88).

O art. 1719 CIC/83 estabelece que os atos da investigação e os decretos do Ordinário devem ser conservados no arquivo secreto no caso de não haver processo (can. 1718 §1, 1-2). Contudo, a doutrina recomenda que o indagado tenha acesso (apenas ver) ao dossiê com os resultados da investigação, ainda que não seja uma obrigação explícita nos termos do direito canônico.

Na mesma linha do dito anteriormente, não há previsão de defesa técnica, sendo mesmo excluída na fase pré-processual. Ademais, se vem respeitada a natureza jurídica da investigação não é nem mesmo necessário, apesar que nada impede ao investigado de constituir um advogado para aconselhamento. Parece boa prática o Ordinário conhecer dos conselhos do advogado e aceitar o voto do advogado para o envio a CDF. A doutrina de Lagge propõe uma primeira intervenção do advogado do acusado antes do envio a CDF. Segundo Lagge deveria ser dado ao acusado a possibilidade de apresentar pessoalmente ou por seu advogado, acerca do foro diante do qual se deveria tratar a causa, ou seja, pedir a CDF de evocar a causa a si, ou quanto ao modo pelo qual foi eventualmente obtida a avaliação psíquica do acusado, a lesão da boa fama durante a fase preliminar (LEGGE, 2004, p. 409).

Quantos aos limites dos direitos do acusado, toca-se aqui em dos recursos bastantes usados nas investigações prévias quando dos casos de *graviora delictas*, ou seja, as medidas cautelares. A fonte direta do can. 1722 CIC/83 com relação as medidas cautelares são os cann. 1956-1958 CIC/17. Nesse sentido, a atual legislação reafirma as duas finalidades do instituto: prevenir os escândalos e evitar que as possíveis testemunhas fossem intimidadas ou subornadas pelo imputados. Em geral, as medidas só são permitidas no contexto do processo *strito senso*, contudo, para os casos de *graviora delicta*, pode ser aplicada na fase preliminar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade sempre será julgada pela forma como tratar os mais vulneráveis, especialmente, as crianças. Quando se ignora o abuso de crianças, cria-se um problema social que, em última análise, gera tensões de difícil solução no futuro. Altos níveis de suicídio, intermináveis ciclos de vítimas que se tornam abusadores são apenas alguns exemplos. No ocidente cristão, fundado nas instituições da Igreja Católica, primeira anunciadora do Evangelho, essa responsabilidade do cuidado com as crianças é ainda mais relevante. O relato de Mateus 19, 13-15, põe nos lábios de Jesus: “Deixai vir a mim as crianças, porque delas é o Reino dos Céus”.

Das crianças é o Reino, categoria socioteológica que revela a construção de uma sociedade mais humana e solidária. Portanto, é nesse *topos* ou lugar simbólico do Reino, ou sociedade solidária, onde as crianças tem seu lugar privilegiado. Fundado nessa reflexão socioteológica se encontra todo sentido do esforço da Igreja de manter uma legislação canônica eficaz e eficiente para reprimir e atuar em todo tipo de crime de abuso sexual contra menores. Como lido no corpo do presente artigo, a prática legal de defesa da Igreja contra tais crimes é antiquíssima e sua atualização constante. O instituto da investigação prévia, com as possíveis aplicação de cautelares, é um modelo necessário para que persecução de tais crimes torne-se fato.

Em todo percurso pode-se colher alguns resultados da pesquisa. Em primeiro lugar, fica patente que a Igreja Católica não é protagonista nesses crimes contra os menores, como parece dar a entender a propaganda midiática. Evidentemente, isso não diminui sua responsabilidade em conduzir com seriedade investigações envolvendo seus membros em tais crimes. Em segundo lugar, a evolução legislativa penal revela o tratamento constante que a Igreja sempre deu aos crimes de abusos contra menores e ensaia a resposta da pergunta dessa pesquisa de como a Igreja Católica atua na recepção da *notitia criminis* de abusos sexuais contra menores. Finalmente, em terceiro lugar. Em terceiro lugar, o sistema penal canônico tem instrumentos eficazes para investigar tais crimes para a construção de espaços eclesiais e sociais sempre mais seguros para os menores.

REFERÊNCIAS

ANTA, M.-C de. Concepto de postestad ordinária y delegada. **Revistas Española de Derecho Canonico**, v. 8, n. 24, 1953.

ASTIGUETA, D.-G. l'Investigazione previa. Alcune problematiche. **Periodica de re canonica**, v. 98, n. 2, 2009.

ASSEMBLÉE GÉNÉRALE DES NATION UNIES. **Convention international des l'enfant (CIDE)**. Année de publication 20 jul. 1989. Available in: https://juridique.defenseurdesdroits.fr/index.php?lvl=notice_display&id=21841&opac_view=-1. Consulté le 09 jul. 20.

BARBOSA, D. Confira quem são todos os vencedores do Oscar 2016. **Revista Exame**, 2016. Disponível em: <https://exame.com/estilo-de-vida/confira-os-24-vencedores-do-oscar-2016>. Acessado em 08 jul. 20.

BENEDICTI PP XIV. **Constituto Sacramentum Pernitentiae**. 1 iunii 1741. Disponível em: https://pt.qwe.wiki/wiki/Sacramentum_Poenitentiae.

Acessado em 08 jul. 20.

CONFERENZA ITALIANA SUPERIORI MAGGIORI, Abusi sessuali compiuti da religiosi, chierici o fratelli nei confronti di minori l'intervento del Superiore maggiore. Orientamenti. Norme canoniche e civili (a cura dell'Area giuridica della CISM). **Questioni attuali per la vita e governo degli istituti de vita consecrate**. Bologna: EDB, 2017.

CODIGO DE DIREITO CANONICO. Promulgado por João Paulo II, Papa. Tradução **Conferência Nacional dos Bispos do Brasil**. São Paulo: Loyola, 2017.

CODIGO DE CANONES DE LAS IGLESIAS ORIENTALES. Promulgado por Juan Pablo II, Papa. Traducido por la **Biblioteca de Actores Cristianos**. 2ª. Edición. Madrid: BAC, 2015.

CODIGO DE DERECHO CANÓNICO. Promulgado por Benedicto XV, 1917. Traducido por la **Biblioteca de Actores Cristianos**. Madrid: BAC, 2009.

CONGRAGAÇÃO PARA DOCTRINA DA FÉ. Motu próprio **Sacramentorum Sanctatis Tutela**, 2001. Disponível em: http://www.vatican.va/resources/resources_introd-storica_po.html. Acessado em: 08 jul. 2020

CONGREGATIO ROMANAE ET UNIVERSALIS INQUISITIONIS. Instrutio circa obsevantia Constitutionis Benedicti XIV quae incipit Sacramentum Poenitentia. **ACTA SANTAE SEDIS**, v. 3, febbraio, 1867.

CONGREGATIONE PER LA DOTTRINA DELLA FEDE. **Lettera ai vescovi della chiesa cattolica e agli altri Ordinari e Gerarchi interessati circa le modifiche indrodotte nelle Norme gravioribus delictis** (21 de maio de 2010). Disponível en: http://www.vatican.va/resources/resources_lettera-modifiche_it.html. Accessibile il 01 fev. 2020.

DE PAOLIS, V. Norme de Gravioribus delictis riservati alla Congregazione per la dottrina della fede. **Periodica**, v. 91, 2002

ECONOMIST. **Out of shadows**: shining light on the response to child sexual abuse and exploitation, 2020. Available in: <https://outoftheshadows.eiu.com>. Accessed on 09/07/20.

FRANCISCO, Papa. **Lettera del Santo Padre Francisco al popolo di Dio**. Vaticano, 2018. Disponibile en: http://w2.vatican.va/content/francesco/it/letters/2018/documents/papa-francesco_20180820_lettera-popolo-didio.html. Accessibile il 08/07/20.

KEENAN, M. **Child sexual abuse and Catholic Church: gender, power and organization culture**. 1ts. Edition. London: Oxford University Press, 2011.

LEGGE, P. The penal process. The preliminary investigation in light of the essential norms of the United States. *Studia Canonica*. **Canadian Canon Law Review**, v. 38, n. 2, 2004.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. **Boletim epidemiológico**, vol. 49, jun. 2018,

NAÇÕES UNIDAS BRASIL (ONU). **Transformando nosso mundo**: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acessado em 08/07/20.

PARDOLARI, E. Aspetti psicopatologici dei delitti canonici. AAVV. **Questioni attuali di diritto penale canonico**. Vaticano, Lebreria editrice vaticana, 2012.

PAULO II, Papa. Constituição Apostólica **Pastor Bonus**, 28 julho 1988. Disponível em: http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_19880628_pastor-bonus.html. Acessado em: 08 jul. 2020.

PAULUS PP VI. Constitutio Apostólica de Romana Curia **Regimini Ecclesiae Universae**. 1967. Disponível em http://www.vatican.va/content/paul-vi/la/apost_constitutions/documents/hf_p-vi_apc_19670815_regimini-ecclesiae-universae.html. Acessado em: 08 jul. 2020.

PIUS PP X. Constitutio Apostolica de Romana Curia **Sapientis Consilio**, die 29 Junii 1908. Disponível em: <https://www.worldcat.org/title/constitutio-apostolica-de-romana-curia-sapientis-consilio-die-29-junii-1908/oclc/962070777>. Acessado em 08 jul. 2020.

SANTOS, T. Relevancia del derecho canónico en la formación de los sistemas processales de *civil law* y *common law*. **Iuris Ecclesiae**, v. 28, 2016.

SPERRY, Len. **Sexo, sacerdócio e igreja**. Bilbao: Sal Terrae, 2004.

SUPREMA CONGREGATIO SANCTI OFFICII. Instructio quod sedulam curam adhibendam in **causis sollicitationis**. ASS, v. 30, agosto, 1890.

SUPREME SACRED CONGREGATION OF THE HOLY OFFICE. Instruction on the manner of proceeding in causes involving crime of solicitation **Crimen Sollicitationis**. Vatican Poluglot Press, 1962. Available in: http://www.vatican.va/resources/resources_crimen-sollicitationis-1962_en.html. Accessed in: 08 jul. 2020.

SUPREMA CONGREGATIO SANCTI OFFICII. Normae pro examinibus poenitentium quae denuntiant sollicitantes. **ACTA SANTAE SEDIS**, v. 25, julho, 1890,

WERNZ, F.-X; VIDAL, P. **Ius canonicum**. De processibus. Roma, PUG, 1949.

WORLD VALUES SURVEY. **Online Data Analysis**. Disponível em: www.worldvaluessurvey.org/WVSONline.jsp. Acessado em 27 de junho de 2019.